



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102768 - PR(2023/0321431-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **EDSON ISFER - PR011307**
: **SHEILA ISFER RIBAS - PR045098**
RECORRIDO : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - FIDC PREMIUM**
ADVOGADO : **JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - PR083030**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS EM IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito, que manteve a decisão de primeiro grau e negou provimento ao agravo.
2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de revisar cláusulas contratuais no incidente de impugnação de crédito, instaurado em recuperação judicial, como matéria de defesa.
3. A Corte de origem preservou a impossibilidade de revisão contratual na impugnação de crédito e negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses e precedentes, em violação dos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o incidente de impugnação de crédito admite cognição exauriente para discutir legitimidade, importância e classificação do crédito, inclusive abusividade de cláusulas, à luz dos arts. 8º e 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a aplicação do CDI e a capitalização de juros configuram cláusulas abusivas, à luz do art. 51, IV, do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de alegar abusividade de cláusulas no próprio incidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais, afastando violação dos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV, do CPC.
6. O incidente de impugnação de crédito tem cognição exauriente, nos termos dos

arts. 13 e 15 da Lei n. 11.101/2005, e admite a defesa material indireta para discutir a importância do crédito, inclusive a abusividade de cláusulas, sem necessidade de ação autônoma, em consonância com o precedente do STJ (REsp n. 1.799.932/PR).

7. A tese fundada no art. 51, IV, do CDC não foi prequestionada na origem, incidindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, razão pela qual o ponto não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por inexistência de violação dos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV, do CPC. 2. O incidente de impugnação de crédito, em recuperação judicial, possui cognição exauriente e permite a defesa material indireta para exame de abusividade de cláusulas contratuais, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei n. 11.101/2005 e da jurisprudência do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF para obstar o conhecimento da tese fundada no art. 51, IV, do CDC por ausência de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 8º, 9º, II, 13, 15; CPC, arts. 1.022, II, 489, II, § 1º, IV; CDC, art. 51, IV; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.799.932/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102768 - PR (2023/0321431-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON ISFER - PR011307
SHEILA ISFER RIBAS - PR045098
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - FIDC PREMIUM
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - PR083030

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS EM IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito, que manteve a decisão de primeiro grau e negou provimento ao agravo.
2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de revisar cláusulas contratuais no incidente de impugnação de crédito, instaurado em recuperação judicial, como matéria de defesa.
3. A Corte de origem preservou a impossibilidade de revisão contratual na impugnação de crédito e negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses e precedentes, em violação dos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o incidente de impugnação de crédito admite cognição exauriente para discutir legitimidade, importância e classificação do crédito, inclusive abusividade de cláusulas, à luz dos arts. 8º e 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a aplicação do CDI e a capitalização de juros configuram cláusulas abusivas, à luz do art. 51, IV, do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de alegar abusividade de cláusulas no próprio incidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais, afastando violação dos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV, do CPC.

6. O incidente de impugnação de crédito tem cognição exauriente, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei n. 11.101/2005, e admite a defesa material indireta para discutir a importância do crédito, inclusive a abusividade de cláusulas, sem necessidade de ação autônoma, em consonância com o precedente do STJ (REsp n. 1.799.932/PR).

7. A tese fundada no art. 51, IV, do CDC não foi prequestionada na origem, incidindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, razão pela qual o ponto não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por inexistência de violação dos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV, do CPC. 2. O incidente de impugnação de crédito, em recuperação judicial, possui cognição exauriente e permite a defesa material indireta para exame de abusividade de cláusulas contratuais, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei n. 11.101/2005 e da jurisprudência do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF para obstar o conhecimento da tese fundada no art. 51, IV, do CDC por ausência de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 8º, 9º, II, 13, 15; CPC, arts. 1.022, II, 489, II, § 1º, IV; CDC, art. 51, IV; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.799.932/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PERFIPAR S. A. – MANUFATURADOS DE AÇO (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito. O julgado foi assim ementado (fl. 294):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE DEIXOU DE REALIZAR A ANÁLISE DE TESE DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO QUE NÃO É VIA ADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DE TESE REVISIONAL. NECESSÁRIO AJUIZAMENTO DE

ACÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 128):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGANTE. INCONFORMISMO COM O QUE FOI DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO RECURSO COM MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO MERITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, c/c 489, II, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido não enfrentou tese capaz de infirmar a conclusão, pois deixou de analisar precedente do STJ sobre possibilidade de alegar abusividade de cláusulas em impugnação de crédito, a inaplicabilidade do acórdão citado na sentença e a ilegalidade do CDI como correção, com afastamento da capitalização de juros (fls. 144-146);

b) 8º e 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, porquanto o Tribunal *a quo* restringiu indevidamente o contraditório e a ampla defesa no incidente, impedindo a discussão da importância do crédito à luz de cláusulas abusivas, embora a lei autorize cognição exauriente para verificar legitimidade, importância e classificação do crédito (fls. 147-151); e

c) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a aplicação do CDI como índice de correção monetária e a cobrança de juros compostos configuram cláusulas abusivas, devendo ser substituída a taxa CDI pelos índices INPC e IGP-DI e afastada a capitalização (fls. 153-154).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, ao impedir a defesa material indireta em impugnação de crédito, citando o REsp n. 1.799.932/PR, que reconhece a possibilidade de alegar abusividade de cláusulas contratuais no incidente, sem necessidade de ação autônoma (fls. 149-151). Aponta também dissídio com o acórdão do TJSP no Agravo de Instrumento n. 2256598-58.2020.8.26.0000, que determinou a apreciação de abusividades e revisão de cálculos em impugnação de crédito, ao passo que o TJPR, no Agravo de Instrumento n. 0073561-07.2021.8.16.0000, vedou tal discussão (fls. 154-159).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão *a quo*, a fim de que se sanem as omissões relativas às teses e aos precedentes indicados; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a possibilidade de discussão das abusividades contratuais em sede de impugnação de crédito, inclusive quanto ao CDI e à capitalização de juros (fls. 160-161).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não reúne os pressupostos de admissibilidade, porque as razões são deficientes, demandam reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), apontando a ausência de cotejo analítico e a inviabilidade de revisão contratual em impugnação de crédito; no mérito, sustenta a licitude dos encargos, a validade da correção pelo CDI e da capitalização, requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 192-212).

O recurso especial foi admitido (fls. 219-221).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que negou a possibilidade de revisão de cláusula contratual no incidente de impugnação ao crédito, na recuperação judicial da empresa ora recorrente.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, negando provimento ao agravo de instrumento e preservando a impossibilidade de revisão de cláusula de contrato no incidente de impugnação ao crédito.

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I – Arts. 1.022, II, c/c 489, II, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou e decidiu de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da causa: (a) a definição de que o incidente de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, destina-se a discutir a existência, a legitimidade, o valor e a classificação do crédito, não se prestando à revisão de cláusulas contratuais; (b) o reconhecimento de que a tese de abusividade das cláusulas contratuais e de revisão do negócio jurídico deve ser veiculada em ação própria, de natureza cognitiva; e (c) a consequente manutenção da decisão de primeiro grau que, considerando inadequada a via eleita, deixou de apreciar o mérito da alegada abusividade contratual e manteve o crédito tal

como reconhecido, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela recuperanda.

Ademais, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram devidamente apreciados e fundamentados, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de maneira coerente e suficiente, todos os pontos suscitados, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração encontram-se suficientemente motivados, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

II – Arts. 8º e 9º, II, da Lei n. 11.101/2005

O artigo 8º da Lei n. 11.101/2005 estabelece o procedimento e o objeto da Impugnação de Crédito, dispondo que qualquer credor, devedor, seus sócios, o Comitê ou o Ministério Público podem impugnar a relação de credores publicada, "apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado".

Esta Corte tem entendido que o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença tem cognição exauriente, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADO PELO CREDOR. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO RELACIONADO. ACRÉSCIMO DE ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES EM CLÁUSULAS DESSES CONTRATOS. MATÉRIA DE DEFESA . POSSIBILIDADE. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA .

1. Controvérsia em torno da possibilidade de exame, em sede de impugnação de crédito incidente à recuperação judicial, acerca da existência de abusividade em cláusulas dos contratos de que se originou o crédito impugnado, alegada pela recuperanda como matéria de defesa.

2. O incidente de impugnação de crédito configura procedimento de cognição exauriente, possibilitando o pleno contraditório e a ampla instrução probatória, em rito semelhante ao ordinário. Inteligência dos arts. 13 e 15 da Lei n. 11.101/05.

3. Apesar de, no incidente de impugnação de crédito, apenas poderem ser arguidas as matérias elencadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05, não há restrição ao exercício do amplo direito de defesa, que apenas se verifica em exceções expressamente previstas no ordenamento jurídico.

4. Tendo sido apresentada impugnação de crédito acerca de matéria passível de discussão no incidente, a defesa não encontra restrições, estando autorizada inclusive a defesa material indireta, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma.

5. Possibilidade de se alegar, como defesa à pretensão do credor de serem acrescidos encargos moratórios ao crédito relacionado, a abusividade das cláusulas dos contratos de financiamento.

6. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.799.932/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

De fato, o procedimento do incidente de impugnação do crédito, previsto nos arts. 13 e 15 da Lei 11.101/2005 permite a ampla produção probatória, inclusive com previsão de que o juiz decidirá sobre as provas a serem produzidas, com designação de audiência de instrução e julgamento, caso necessária, assemelhando-se ao procedimento ordinário, e não há nenhuma disposição no sentido de limitar a discussão do valor do crédito. Veja-se (destaquei):

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

[...]

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – **determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.**

Dessa forma, não há impedimento para que se discuta o valor do crédito a ser incluído na recuperação judicial, inclusive com a análise de eventual abusividade de cláusula contratual.

III - 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte o recurso especial e, na parte conhecida, dou parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar que o Juízo de primeiro grau proceda à análise e julgamento da alegada abusividade da cláusula contratual.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.102.768 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0321431-2

Número de Origem:

00018022020158160185 0012080172014160185 00598531620238160000 00741249820218160000
12080172014160185 18022020158160185 598531620238160000 741249820218160000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDSON ISFER - PR011307
SHEILA ISFER RIBAS - PR045098

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC
PREMIUM

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - PR083030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026